



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

OFÍCIO CIRCULAR SEI nº 1270/2020/ME

Brasília, 15 de abril de 2020.

A TODAS AS JUNTAS COMERCIAIS

Assunto: Instrução Normativa DREI nº 79, de 14 de abril de 2020.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 19974.100340/2020-11.

Senhores Presidentes,

1. Nesta data foi publicada na seção 1, pág. 19, do Diário Oficial da União (DOU), a Instrução Normativa nº 79, de 14 de abril de 2020, que *"Dispõe sobre a participação e votação a distância em reuniões e assembleias de sociedades anônimas fechadas, limitadas e cooperativas."* (anexo).

2. A referida Instrução Normativa teve por objetivo regulamentar o art. 1.080-A, da [Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#) (Código Civil), o art. 43-A, da [Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971](#) (Lei das Cooperativas), e o § 2º, do art. 121, da [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#) (Lei das Sociedades por Ações), com redação dada pelos arts. 7º, 8º e 9º da [Medida Provisória nº 931, de 30 de março de 2020](#).

INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA - MP Nº 931, DE 2020.

A) Reuniões/assembleias semipresenciais ou digitais

3. A primeira inovação trazida pela instrução normativa é a possibilidade de além de reuniões ou assembleias presenciais, conforme já ocorre, que os acionistas, sócios ou associados promovam conclaves nas versões **semipresenciais** (quando os acionistas, sócios ou associados puderem participar e votar presencialmente, no local físico da realização do conclave, mas também a distância) ou **digitais** (quando os acionistas, sócios ou associados só puderem participar e votar a distância, caso em que o conclave não será realizado em nenhum local físico).

4. Importante destacar que as sociedades anônimas abertas já possuíam a prerrogativa de participação e votação a distância, uma vez que a [Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011](#), alterou a Lei nº 6.404, de 1976, para permitir a participação e votação a distância nas assembleias gerais. No âmbito da referida reforma, foi introduzido o parágrafo único ao artigo 121, dispondo que, *"nas companhias abertas, o*

acionista poderá participar e votar a distância em assembleia geral, nos termos da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários”.

5. Ainda sobre este ponto, no que tange as companhias abertas, oportuno citar que a regra da realização de assembleia na sede, foi parcialmente flexibilizada pela MP nº 931, de 2020, pois foi inserido o § 2º-A ao art. 124 da LSA, que passou a permitir a realização de assembleia digital para as sociedades anônimas de capital aberto, nos termos de regulamentação da CVM.

6. Aqui, importante destacar que já foram propostas emendas ao texto da MP nº 931, de 2020 ([Emendas nºs 34 e 51](#))^[1], para que a assembleia digital seja estendida para as sociedades anônimas fechadas. Vejamos a proposta de redação:

"Art. 124.

.....
 § 2º-A Regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários **e do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração** poderá excepcionar a regra disposta no § 2º para as sociedades anônimas de capital aberto **e de capital fechado, respectivamente**, e, inclusive, autorizar a realização de assembleia digital." (Grifamos)

7. Realizadas as considerações acima, em que pese a disposição do § 2º-A da Lei nº 6.404, de 1976, frisamos que no que diz respeito aos conclaves totalmente digitais, a regulamentação do DREI se destinará para as sociedades anônimas fechadas, limitadas e cooperativas, na medida em que ficou expressamente consignado que: *"Para todos os fins legais, as reuniões e assembleias digitais serão consideradas como realizadas na sede da sociedade."*

8. Ademais, ressaltamos que a medida adotada pelo DREI coaduna-se com as ações de diversos órgãos e entidades públicas, no limites de sua competência, em razão dos últimos acontecimentos relacionado à Epidemia de COVID-19.

9. Lembramos, ainda, que nos termos da [Lei da Liberdade Econômica](#), a atuação do Estado, como agente regulador, nos termos do inciso IV do caput do art. 1º do parágrafo único do art. 170, e do art. 174 da Constituição Federal, deverá assegurar que as normas que tratam do exercício das atividades econômicas serão aplicadas e interpretadas em favor da liberdade econômica e da boa-fé, bem como evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente, introduzir limites que não hajam expressa previsão explícita em lei:

"Art. 1º Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do caput do art. 174 da Constituição Federal.

§ 1º O disposto nesta Lei será observado na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública, inclusive sobre exercício das profissões, comércio, juntas comerciais, registros públicos, trânsito, transporte e proteção ao meio ambiente.

§ 2º **Interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas.**

(...)

Art. 4º É dever da administração pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta

Lei versa, **exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:**

(...)

VII - introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas;" (Grifamos)

10. Acrescentamos que no caso das sociedades limitadas e cooperativas, também será possível prever que a reunião ou assembleia seja totalmente digital, porque não há, nas respectivas leis, nenhuma regra que exija a realização em local físico. Vejamos:

Código Civil:

"Art. 1.072. **As deliberações dos sócios, obedecido o disposto no [art. 1.010](#), serão tomadas em reunião ou em assembléia, conforme previsto no contrato social, devendo ser convocadas pelos administradores nos casos previstos em lei ou no contrato.**

§ 1º A deliberação em assembléia será obrigatória se o número dos sócios for superior a dez.

§ 2º **Dispensam-se as formalidades de convocação previstas no [§ 3º do art. 1.152](#), quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.**

§ 3º A reunião ou a assembléia tornam-se dispensáveis quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto delas.

§ 4º No caso do inciso VIII do artigo antecedente, os administradores, se houver urgência e com autorização de titulares de mais da metade do capital social, podem requerer concordata preventiva.

§ 5º As deliberações tomadas de conformidade com a lei e o contrato vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.

§ 6º Aplica-se às reuniões dos sócios, nos casos omissos no contrato, o disposto na presente Seção sobre a assembléia.

(...)

Art. 1.074. A assembléia dos sócios instala-se com a presença, em primeira convocação, de titulares de no mínimo três quartos do capital social, e, em segunda, com qualquer número." (Grifamos)

Lei das Cooperativas:

"Art. 44. A Assembléia Geral Ordinária, que se realizará anualmente nos 3 (três) primeiros meses após o término do exercício social, deliberará sobre os seguintes assuntos que deverão constar da ordem do dia:

(...)

Art. 45. A Assembléia Geral Extraordinária realizar-se-á sempre que necessário e poderá deliberar sobre qualquer assunto de interesse da sociedade, desde que mencionado no edital de convocação." (Grifamos)

11. Ademais, dentre outros aspectos relacionados com a tecnologia a ser utilizada, restou definido na instrução normativa que a sociedade deve:

I - adotar sistema e tecnologia acessíveis para que todos os acionistas, sócios ou associados participem e votem a distância na assembleia ou reunião semipresencial ou digital;

II - garantir a participação de administradores, pessoas autorizadas a participar do conclave e pessoas cuja participação seja obrigatória;

III - manter arquivados todos os documentos relativos à reunião ou assembleia semipresencial ou digital, bem como a gravação integral dela, pelo prazo aplicável à ação que vise a anulá-la.

B) Participação e votação por boletim de voto a distância ou por meio remoto, via sistema eletrônico

12. Primeiramente importante consignar que a figura do voto a distância por meio de "boletim de voto a distância" já é uma realidade para as companhias abertas, desde o ano de 2015, uma vez que lei datada do ano de 2011 possibilitou que a CVM regulamentasse a situação, de modo que buscamos que, sem prejuízo das diferenças próprias da companhia aberta com as demais sociedades, as normas guardem coerência entre si, disciplinando de forma similar as questões e empecilhos que assim se justifiquem.

13. Nesse sentido, foram acatadas sugestões para que fosse adicionado à instrução normativa a possibilidade de o sócio, acionista ou associado exercer o seu voto nos conclaves por meio do preenchimento e entrega, diretamente à sociedade, de um boletim de voto a distância, de maneira a complementar o sistema eletrônico que permite a participação em tempo real.

14. Assim, levando em conta a regulamentação já existente da CVM, a instrução normativa do DREI, prevê que os acionistas, sócios ou associados poderão votar, em qualquer das modalidades de reuniões e assembleias (semipresencial ou digital), mediante: **(i)** envio de boletim de voto a distância ou **(ii)** por meio de participação remota, via sistema eletrônico.

15. Sobre a primeira forma de participação e votação, envio de boletim de voto a distância, consoante já dito, levamos em conta a regulamentação já adotada pela CVM - [Instrução CMV nº 481, de 17 de dezembro de 2009](#), com redação dada pela [Instrução CMV nº 561, de 7 de abril de 2015](#), de modo que realizamos apenas alguns ajustes, pois a estrutura das sociedades tratadas pela instrução normativa em comento são menos complexas que as companhias abertas.

16. Apenas à título de ilustração, explicamos que o boletim permite que o acionista, sócio ou associado vote a distância nas matérias a serem deliberadas na reunião ou assembleia, mediante o seu preenchimento e envio à sociedade com antecedência prevista na instrução normativa. Ficou definido, que o envio será feito diretamente à sociedade, diferentemente da CVM que permite o envio por meio do agente de custódia ou do agente escriturador das ações da companhia em questão.

17. Ademais, importante destacar que o preenchimento e envio de boletim de voto a distância não impede a participação presencial ou remota, conforme o caso, de modo que ficou consignado na instrução normativa que *"O envio de boletim de voto a distância não impede o acionista, sócio ou associado de comparecer à reunião ou assembleia e exercer seu direito de participação e votação durante o conclave, caso em que o boletim enviado será desconsiderado."*

18. Contudo, vislumbramos que a tecnologia atual permite que a participação e o voto também sejam realizados por meio digital, de modo que a instrução normativa, permite, ainda, a participação e o voto por meio remoto, através de sistema eletrônico. Esse permissivo possibilita que o acionista, sócio ou associado participe dos debates e discussões travados durante a reunião ou assembleia, proferindo seu voto de forma remota.

19. As assembleias eletrônicas ou digital são aquelas que ocorrem totalmente por meio eletrônico, sem a presença física de participantes. Os sócios, acionistas ou associados acessam remotamente uma plataforma, por meio da qual se registram, discutem a ordem do dia e, em seguida, proferem seus votos.

Todo esse processo ocorre a distância, permitindo que sócios, acionistas ou associados, em lugares diferentes, participem ao mesmo tempo de uma mesma reunião ou assembleia, sem a necessidade de se locomover para um determinado local.

C) Convocação, instalação e deliberação

20. Não há disposições específicas na Medida Provisória nº 931, de 2020, sobre a convocação, instalação e deliberação de reunião ou assembleia, de maneira que este Departamento deixou expresso na instrução normativa que *"As reuniões e assembleias semipresenciais ou digitais deverão obedecer às normas atinentes ao respectivo tipo societário, bem como às normas do contrato ou estatuto social da sociedade"*.

21. Assim, as sociedade que forem realizar suas reuniões ou assembleias de forma semipresencial ou digital vão continuar observando os mesmos prazos e disposições específicas do tipo societário, contudo, restou previsto as seguintes obrigações adicionais:

- I - que os documentos e informações a serem disponibilizados previamente à realização da reunião ou assembleia semipresencial ou digital, sejam também disponibilizados por meio digital seguro;
- II - que o instrumento de convocação informe, em destaque, que a reunião ou assembleia será semipresencial ou digital, conforme o caso, detalhando como os acionistas, sócios ou associados podem participar e votar a distância;
- III - que caso as informações a serem disponibilizados previamente à realização da reunião ou assembleia sejam divulgadas de no anúncio de convocação de forma resumida, seja indicado o endereço eletrônico na rede mundial de computadores onde as informações completas vão estar disponíveis de forma segura; e
- IV - que conste do anúncio de convocação os documentos exigidos para que os acionistas, sócios ou associados, bem como seus eventuais representantes legais, sejam admitidos à reunião ou assembleia semipresencial ou digital.

D) Registro dos atos no âmbito da Junta Comercial

22. Em síntese, nos termos dos Manuais de Registro de sociedades, aprovados pela [Instrução Normativa DREI nº 38, de 2017](#), devem ser apresentados a registro no âmbito das Juntas Comerciais *"certidão/cópia da Ata de Reunião ou Ata de Assembleia autenticada pelo presidente e secretário da reunião ou assembleia"*, conforme o caso.

23. De igual modo, ficou consignado na instrução normativa que *"Para fins de registro, a cópia ou certidão da ata da reunião ou assembleia semipresencial ou digital deverá preencher os mesmos requisitos legais constantes dos Manuais de Registro aprovados pela Instrução Normativa DREI nº 38, de 2017, naquilo que não conflitarem com esta Instrução Normativa."*

24. Ressalvadas a aplicação das disposições constantes dos respectivos manuais de registro, a sociedade, para fins de transparência, deve: **i)** informar na ata a forma pela qual foram permitidos a participação e o voto a distância; e **ii)** fazer constar da ata declaração de que o conclave atendeu todos os requisitos para a sua realização, especialmente os previstos na instrução normativa em comento.

DA VIGÊNCIA DA NORMA

25. Considerando a urgência, decorrente da necessidade de se tentar minorar o mais breve possível as graves consequências da pandemia Coronavírus (Covid-19) sobre a ordem econômica nacional, bem como para que as medidas previstas na Medida Provisória não se tornem inócuas para a maior parte das sociedades, a instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação, nos termos do parágrafo único do art. 4º do [Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019](#).

26. Por fim, informamos que foi elaborado "FAQ", com o objetivo de sanar algumas dúvidas decorrentes da participação e votação a distância em reuniões e assembleias de sociedades anônimas fechadas, limitadas e cooperativas (anexo).

27. Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

AMANDA MESQUITA SOUTO

Coordenadora Geral

[1] Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8089946&ts=1586292366971&disposition=inline>



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)-Geral**, em 15/04/2020, às 10:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7561265** e o código CRC **BA4BC625**.

SEPN 516, Lote 8, Bloco D, 2º andar - Bairro Asa Norte

CEP 70770-524 - Brasília/DF

(61) 2020-2192 - e-mail drei@mdic.gov.br

Referência: ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 19974.100340/2020-11.

SEI nº 7561265